



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105714-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravado PAULO PRATES LEAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53738

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2105714-41.2025.8.26.0000

FORO DE INDAIATUBA

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

AGRAVADO: PAULO PRATES LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolhimento parcial da impugnação. Inconformismo do executado. Não acolhimento. Excesso de cobrança não verificado em sumária cognição. Cálculos do exequente em conformidade com o título executivo judicial. Extratos evidenciam os descontos das prestações, efetuados na conta bancária do agravado. Suposta liquidação do contrato por renovação deveria ter sido comprovada através de prova documental. Desnecessária a realização de perícia. Suficiência da documentação.
Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar com a r. decisão que acolheu em parte a impugnação (fls. 134/136, declarada a fls. 155/157), proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais (em fase de cumprimento de sentença), proposta por PAULO PRATES LEAL.

Alega excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, pois em relação ao contrato 8047311360 houve o desconto de apenas uma prestação, sendo as outras dezenove parcelas liquidadas com recursos próprios da instituição financeira. Faz referência à omissão do MM. Juízo *a quo* quanto à análise do pedido de produção de perícia contábil. Reputa indevida a restituição em dobro do valor de R\$4.048,14. Requer o provimento do recurso (fls. 01/09).

Indeferida a liminar.

Dispensada a intimação da parte adversa, por inexistir prejuízo.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença.

Insurge-se o executado em relação ao acolhimento parcial da impugnação; insiste na tese de excesso de execução.

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não comporta provimento.

O agravante não logrou êxito em demonstrar a existência do suposto excesso de execução em relação ao contrato 8047311360.

Os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 29) estão em consonância com o comando previsto no título executivo judicial, que determina a restituição em dobro das prestações descontadas.

Por sua vez, os extratos de movimentação bancária evidenciam que, em 03/02/2022, houve o desconto da primeira prestação, sendo as outras dezenove parcelas debitadas em 08/02/2022 (fl. 80 e 105/106 dos autos de origem).

Frise-se, a alegada liquidação do contrato por renovação deveria ter sido comprovada pelo banco através de prova documental.

E como bem observou o magistrado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração: *"(...) como possível anotar através da análise de p. 115 e 130, tem-se mero print de extrato financeiro, que possui, ainda, simples anotação ao lado, confeccionada*

pelo próprio banco, de que teria liquidado as parcelas. Ou seja, tem-se documento unilateral e confeccionado de maneira artesanal de forma a dar razão à alegação da embargante, alegação essa que vai integralmente de encontro com os extratos de p. 75/96, como fundamentado em decisão.” (fl. 145 do processo principal).

No mais, diante da documentação apresentada, a qual revelou-se suficiente para apurar sobre a inexistência de excesso de execução quanto aos créditos relacionados ao contrato 8047311360, desnecessária a realização de perícia contábil.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, mantém-se a r. decisão agravada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no agravo de instrumento.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator